HABEAS CORPUS Nº 503.901 - SP (2019/0103613-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RODRIGO GIMENEZ AGUILAR E OUTRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO GIMENEZ AGUILAR - SP0343071
		CAROLINA PEREIRA BRANCO - SP359357
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2047171-55.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 7/3/2019 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 304, *caput*, cc. art. 297, *caput*, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal (uso de documento falso e obtenção de vantagem ilícita), bem como no art. 171, cc. art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa de estelionato), na forma do art. 69 do Código Penal. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 14/16).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual, revogando a liminar que anteriormente concedia a liberdade provisória ao acusado, denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis* (fl.35):

> *Habeas Corpus Liberdade Provisória - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar Liminar cassada.*
> *Ordem denegada.*

No presente *writ*, a parte impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Assevera a desproporcionalidade da constrição, defendendo que, em caso de eventual condenação, o regime prisional aplicado será mais brando do que a medida cautelar ora imposta.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a suspensão da decisão que

decretou a prisão preventiva do paciente, a fim de que ele aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator